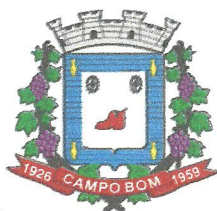


17 MAR 2017

000126



Câmara de Vereadores

MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS


Campo Bom, 16 de Março de 2017.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Maximiliano de Souza
Presidente da Câmara Municipal de campo Bom/RS

Os vereadores que subscrevem requerem que, após trâmites regimentais, seja analisado o requerimento abaixo declinado, e se acatado e aprovado, venha a ser encaminhado ao Poder Executivo.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevemo-nos.


Vereador Paulo Tigre (PMDB)

Vereador João Paulo Berkembrock (PMDB)

PROJETO DE LEI nº _____, de 16 de Março de 2017.

“ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS TECNOLÓGICOS”.

A Câmara Municipal de Campo Bom DECRETA:

Art. 1º A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe sobre a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio de aplicativo ou de qualquer serviço tecnológico, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para explicitar a necessidade de autorização do poder concedente para a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros mediante o uso de aplicativos ou outros serviços tecnológicos.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: A prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros, por intermédio da utilização de aplicativo ou qualquer outro serviço tecnológico, está sujeita à autorização do poder público concedente de que trata o caput.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei por ato próprio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Temos acompanhado atualmente uma disputa entre os taxistas e os prestadores de serviço que se utilizam de aplicativos tecnológicos para intermediar a contratação desse serviço – “uber”, “Cabify” e “Willgo”, os quais são apresentados como sendo plataformas de tecnologias que unem o passageiro em busca de transporte confiável e motoristas autônomos.

Essa disputa sob o argumento de que a atividade prestada por intermédio desse aplicativo é privativa dos taxistas e que, pelo fato de não haver autorização para a sua prestação, ele é caracterizado como um serviço clandestino. De fato, a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, prevê como “atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros”. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina, em seu art. 135, que “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente”.

Já a Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que estabelece procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros, define, no parágrafo único do art. 1º, como serviço clandestino “o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente”.

O seu objetivo é o de condicionar a prestação do serviço por meio do uso dessas novas tecnologias à devida autorização por parte do respectivo poder concedente. Uma vez que a licença ou permissão seja concedida, os prestadores do serviço não mais poderão ser caracterizados como clandestinos, legitimando a sua prestação. Caberá à autoridade competente disciplinar os meios como se dará essa autorização, levando-se em conta a realidade de cada área de atuação. Esperamos com essa iniciativa contribuir para reduzir a litigiosidade que temos verificado no trato desse assunto entre as partes interessadas.

Diante de tudo o que foi exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação. Sala Presidente Vargas, 16 de Março de 2017.

Vereador Paulo Tigre (PMDB)

Vereador João Paulo Berkembrock (PMDB)